

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

INTERESSADOS: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ: 11.557.132/0001-35 e CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI, inscrita no CNPJ: 32.087.320/0001-17.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 011/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo

OBJETO DO CERTAME: Contratação de empresa do ramo para construção de cobertura e vestiários na Quadra da Escola Municipal Olavo Miranda Caires, no Povoado de Ponto da Pedra

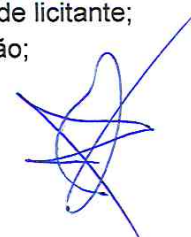
I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 11.557.132/0001-35, com endereço comercial na Rodovia BA 502, nº 1245 – Município de São Gonçalo dos Campos – Bahia – CEP: 44.330-000 contra a decisão que habilitou a participante CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI, inscrita no CNPJ: 32.087.320/0001-17 e que classificou propostas manifestadamente inexecutáveis desta e de outras duas participantes, na Concorrência Eletrônica de nº 001/2024.

A FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA apresentou seu recurso tempestivamente, portanto recurso apresentado tempestivo em conformidade com o art. 165, I da Lei 14.133/21.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - juízo das propostas;
 - ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - anulação ou revogação da licitação;



e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente em síntese alega o seguinte:

A empresa é contra a classificação de empresas com propostas manifestamente inexequíveis, os descontos ofertados pela empresa arrematante e outros antecedentes, encontram-se manifestamente inexequíveis, violando o dispositivo legal regente do presente certame, o art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, por consequentemente o princípio da legalidade.

A recorrente requer, a revogação da decisão do agente de contratação, para o fim de rever a decisão e desclassificar as propostas das empresas CONSTRUTORA DIAMANTINA LTDA, DMO CONSTRUTORA EIRELI e DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por dever legal da Administração Pública zelar pela aplicação dos princípios e leis inerentes à matéria.

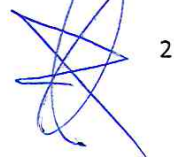
III. DAS CONTRARRAZÕES

Considerando que houve manifestação de contrarrazões da empresa CONSTRUTORA DIAMANTINA LTDA, também tempestivamente, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente e ainda se compromete a executar os serviços no preço ofertado, inclusive se colocando à disposição desta Administração em firmar termo de compromisso para trazer toda a segurança da execução do objeto, caso a equipe entenda necessário. A empresa requer que o recurso da recorrente seja improcedente.

IV. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2024, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 080/2023, Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e suas alterações. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.

A princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, à participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.



2

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas já que é a lei interna da Licitação, como bem destaca Fernanda Marinela:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Após a publicação da nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021 o seu art. 59, §4º, abaixo transcrito, regulou o tema da inexequibilidade das propostas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

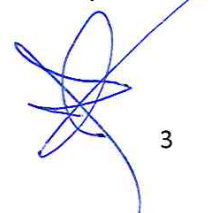
[...]

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas **cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.***

O tema já está em bastante discussão e é assunto de debate em diversos Tribunais de Contas e no Poder Judiciário diante da interpretação concedida em alguns órgãos públicos.

Novas regulamentações geram dúvidas, discussões, e com o tempo serão fruto de unificação de entendimentos. É preciso reconhecer que a aplicação de regras na prática resulta em divergências que durante a instituição da Lei não são previsíveis. No entanto, a análise interpretativa da Lei nos reporta à aplicação da relativização da inexequibilidade.

Como visto, o art. da lei 14.133/21 prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, com base apenas nas alegações da Recorrente.



A avaliação da exequibilidade ou não de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que tão somente a observação de que o valor está abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, carga tributária, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

A inexecuibilidade dos preços é presunção relativa, devendo a Administração dar oportunidade para o licitante comprovar o preço exequível. TCU Acórdão 465/2024 Plenário.

A doutrina e a jurisprudência, são majoritariamente favoráveis a esta tese, considerando que tal medida assegura a vantajosidade na contratação dos serviços pelos Entes Públicos.

Nesse caso o mais prudente para a equipe de contratação é a aplicação da inexecuibilidade relativa no tocante ao dispositivo. Ou seja, poderá o licitante ofertar proposta abaixo do limite previsto de 75% (setenta e cinco por cento). Neste caso não deve existir a desclassificação imediata e automática sem que lhe seja oportunizada a demonstração da exequibilidade. Isso depreende-se da leitura conjunta de todo o contexto legal e do dispositivo integral, bem como pela interpretação destas normas, ou seja:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Além disso, impõe de forma absoluta o afastamento da licitante e da própria competição do pleito, impedindo a aplicação de melhores preços, em nítida ofensa ao princípio da ampla competitividade.

A tese da presunção absoluta, portanto, não merece prosperar. Conforme dispõe o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, nos comentários à Nova Lei:

“Não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta



4

de inexecuibilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. Ver e atua. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2023)."

Segundo o doutrinador, a presunção é relativa, ou seja, permite prova em contrário. Diz Marçal que **“é presumida como inexecuível até prova em contrário”**.

Portanto, considerando as regras e princípios, e na esteira da jurisprudência que vem sendo pacificada quanto à inexistência de presunção absoluta da inexecuibilidade (antes mesma da nova Lei), é possível a apresentação de proposta inferior a 75% do valor orçado pelo ente público licitante, sendo necessário, contudo, a demonstração da exequibilidade, se exigido for.

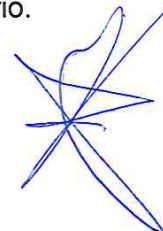
No processo em questão se fomos levar em consideração o percentual do art. 59, o limite do valor a ser contratado seria de R\$ 558.531,84 (quinhentos e cinquenta e oito mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos). A proposta da CONSTRUTORA DIAMANTINA resultou em R\$ 537.000,00 (quinhentos e trinta e sete mil reais). E a proposta da recorrente FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA é de R\$ 664.990,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil e novecentos e noventa reais).

Ora, a diferença entre o valor considerado inexecuível e o valor da proposta vencedora é de apenas R\$ 1.531,84 (um mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), que equivale a um percentual de 1,55% acima dos 25% que reza a norma. Valor este irrisório diante do montante da obra.

DA DECISÃO

Enfim, diante da apresentação da proposta atualizada com a composição de preços apresentada pela empresa, diante da apresentação das contrarrazões reafirmando o compromisso de assumir a execução do objeto.

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, com base em parecer jurídico devidamente fundamentado, consubstanciado na análise dos fatos, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à documentação analisada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.



Neste ato mantenho a minha decisão de habilitar a empresa CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI do certame.

Barra da Estiva – Bahia, 18 de abril de 2024.



Josenilton Reis de Queiroz
Agente de Contratação

DECISÃO DEFINITIVA
RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 011/2024

Objeto: Contratação de empresa do ramo para construção de cobertura e vestiários na Quadra da Escola Municipal Olavo Miranda Caires, no Povoado de Ponto da Pedra.

O prefeito Municipal de Barra da Estiva, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pelo agente de contratação e sua equipe no julgamento do certame licitatório acima descrito;

CONSIDERANDO as alegações da recorrente FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.557.132/0001-35 e da empresa declarada vencedora CONSTRUTORA DIAMANTINA EIRELI, inscrita no CNPJ: 32.087.320/0001-17.

CONSIDERANDO o parecer jurídico apresentado no processo;

CONSIDERANDO as justificativas e os fatos descritos pelo agente;

RESOLVO:

Negar provimento ao presente recurso, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação e manter todos os atos praticados pelo agente e sua equipe no procedimento de CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 001/2024.

Sem mais para o momento,

Publique-se

Barra da Estiva – Bahia, 18 de abril de 2024.

JOAO MACHADO RIBEIRO:88418421568
568

Assinado de forma digital por
JOAO MACHADO
RIBEIRO:88418421568
Dados: 2024.04.18 15:13:38
-03'00'

JOÃO MACHADO RIBEIRO
Prefeito